



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3034, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer princípios e diretrizes sobre o uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25815.40307-07

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para estabelecer princípios e diretrizes sobre o uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

“Seção I-A

Da Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital

Art. 80-A. A proteção integral de crianças e adolescentes compreende a garantia de um ambiente digital seguro, a prevenção da exposição a telas e o estímulo a atividades não digitais, como o brincar livre, a leitura, a criatividade e a realização de trabalhos manuais.

Art. 80-B. São direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital:

I – o uso seguro e responsável de tecnologias digitais;

II – a limitação do tempo de exposição a telas, de acordo com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde e educação;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25815.40307-07

III – a proteção contra conteúdos inadequados, publicidade direcionada e coleta indevida de dados pessoais;

IV – a preservação da privacidade e a proteção de seus dados pessoais;

V – o acesso a ambientes digitais que promovam o desenvolvimento saudável, incentivem a criatividade e estimulem a autonomia, de acordo com a idade e o nível de desenvolvimento de cada criança e adolescente.

Art. 80-C. São assegurados às crianças e aos adolescentes os direitos ao brincar livre, à leitura, à prática esportiva, ao contato com a natureza e à realização de atividades manuais, reconhecidos como elementos essenciais para seu pleno desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo.

Art. 80-D. A família e a escola deverão atuar de forma articulada e complementar na orientação sobre o uso de tecnologias digitais, bem como na limitação de sua utilização excessiva, promovendo a valorização das interações interpessoais e a participação em atividades realizadas fora do ambiente digital.

Art. 80-E. O Poder Público promoverá, de forma periódica, campanhas de caráter educativo destinadas à sociedade em geral, às famílias e às instituições de ensino, com o objetivo de conscientizar sobre:

I – os impactos do uso excessivo de telas no desenvolvimento físico, emocional e cognitivo de crianças;

II – os riscos decorrentes da exposição de crianças e adolescentes em redes sociais e demais plataformas digitais;

III – a relevância das brincadeiras livres e das interações presenciais para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25815.40307-07

Art. 80-F. As instituições de ensino deverão incorporar em seus projetos pedagógicos diretrizes e estratégias que priorizem o contato humano, a interação social e a redução do tempo de telas, em consonância com o desenvolvimento integral dos alunos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde tem alertado recorrentemente sobre os riscos de exposição excessiva das crianças e adolescentes às tecnologias. A despeito dessas recomendações, temos observado o crescimento paulatino de utilização de telas por crianças e adolescentes, muitas vezes sem controle ou supervisão. Essas situações carecem de orientação e tutela dos direitos das crianças e adolescentes, razão pela qual propomos o presente projeto de lei.

Nesse cenário, a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital é uma medida necessária aos desafios impostos pelos contextos sociais contemporâneos, que revelam uma alta exposição e influência desses públicos à tecnologia na vida cotidiana. Nesse sentido, a proposição concebe a obrigação de garantir um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes. Essa obrigação reconhece os benefícios do mundo digital, mas também alerta para os riscos inerentes à exposição excessiva às telas, incentivando, como contrapartida saudável, o estímulo a atividades não digitais, como o brincar livre, a leitura e a criatividade.

Além disso, a proposição prevê os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital e cria as balizas apropriadas para que esses indivíduos utilizem as tecnologias de forma tutelada e responsável. Destaca-se a preocupação com a segurança, a privacidade e o uso responsável das tecnologias, além da necessidade de limitar o tempo de exposição a telas, sempre em consonância com as orientações de órgãos especializados em saúde e educação. Além disso, restringe, naturalmente, o acesso a conteúdos





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25815.40307-07

inadequados, publicidade direcionada e coleta indevida de dados pessoais, que são incondizentes com o público tutelado.

Em seara complementar, a proposição protege o direito ao desenvolvimento integral, assegurando às crianças e adolescentes o acesso a atividades essenciais e não dependentes da tecnologia, como meio de promoção do seu crescimento físico, emocional, social e cognitivo.

A medida também reconhece o papel da família e da escola, que são designados como responsáveis, conjuntamente, pela orientação quanto ao uso de tecnologias digitais, inclusive no que se refere à limitação de sua utilização excessiva.

Por fim, a proposição determina a realização de campanhas de conscientização e a adoção de projetos pedagógicos, pelas instituições de ensino, que priorizem o contato humano, a interação social e a redução do tempo de telas.

Pela alta pertinência da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>